



CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 001/2014

Processo 4898/2013

Relator: Subprocurador CRISTIANO LOPES SEGLIA

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 02/04/2014

Data do Acórdão: 09/04/2014

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. NORMAS REGEDORAS DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ECA. LEI MUNICIPAL. Nº. 3172/2008. PROCURADORIA GERAL DE ARACRUZ. LEI Nº. 3334/2010.

1. Trata-se, originariamente, de Conflito Negativo de Competência encaminhado ao Conselho para que fossem analisadas as seguintes matérias: a) a (in)existência de competência residual no âmbito da Setorial do Patrimônio Imobiliário, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo; b) o mérito principal do presente processo e a competência para julgá-lo.

2. Os Conselheiros Tutelares a despeito de exercerem um múnus público, não são servidores públicos e, portanto, não fazem jus aos direitos elencados no artigo 39 da Constituição Federal.

3. No entanto, são agentes públicos, na categoria particulares em colaboração com o Poder Público. As vantagens a eles devidas, assim, não encontram assento constitucional ou no Regime Jurídico dos servidores municipais, sendo regidos por Lei Municipal específica (Lei nº. 3.132/2008).

4. Portanto, sendo os Conselheiros Tutelares agentes públicos, compete a Setorial Trabalhista, se manifestar em questões que os envolvam, nos termos do art. 17, inciso VI da Lei nº. 3.334/2010.

5. O rol de competências descrito na Lei nº. 3.334/2010 é meramente exemplificativo, devendo em caso de dúvida se pautar o interprete pelas atividades principais de cada setorial, não havendo, portanto, que se falar em competência residual.

6. Análise do mérito prejudica por decisão da maioria

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "Por acolher em parte o voto do relator, divergindo quanto análise do mérito, o qual entenderam prejudicada". Não participaram do julgamento a Dra. Roberta Fabres e o Dr. Fernando Favarato Denti, ambos por estarem impedidos, eis que deram causa do Conflito Negativo de Competência

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE

CRISTIANO LOPES SEGLIA
Conselheiro - Relator